Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 2602, DE 5 DE OUTUBRO 2012

Altera dispositivos da Lei Estadual n. 2.430, de 21 de julho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre.

Data de Criação
05/10/2012

Data de Publicação
08/10/2012

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10901, de 08/10/2012

Origem
Não informada

Tipo
Lei Ordinária

Temática

- Servidores e Salários
- Alteração de Artigos

Autoria

- Ministério Público

Altera

- Lei Ordinária Nº 2430/2011

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 2993/2015

Texto da Lei

~~LEI N. 2.602, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012~~

~~Altera dispositivos da Lei Estadual n. 2.430, de 21 de julho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ ~~que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta~~ e eu ~~sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º~~ ~~Os §§ 1º e 2º do art. 5º e os arts. 6º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 21 e 24, da Lei~~ n. ~~2.430, de 21 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"**Art. 5º ...**~~

~~**§1º** Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida~~ formação ~~especializada, experiência e registro profissional dispostos no regulamento mencionado no parágrafo único do art. 3º.~~

~~**§ 2º** É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado, exceto nomeação para função de confiança ou cargo em comissão.~~

~~**Art. 6º** A composição do Quadro de Pessoal do MPE corresponde ao número de cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão, providos e vagos, constantes do Anexo II desta lei.~~

~~**Parágrafo único.** Fica reservado o percentual de dez por cento do total de cargos para os candidatos portadores de necessidades especiais, nos termos da legislação vigente.~~

~~**Art. 8º** Para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessor~~amento, ~~integram o Quadro de Pessoal do MPE as Funções de Confiança – FC e os Cargos em Comissão – CC, estruturados conforme o Anexo III e distribuídos conforme~~ o ~~Anexo IV desta lei.~~

~~**Art. 9º** As funções de confiança serão privativas dos servidores pertencentes~~ ao ~~Quadro de Pessoal efetivo do MPE, que também ocuparão, no mínimo, dez~~ por ~~cento dos cargos em comissão.~~

~~**Parágrafo único**. O cargo em comissão da assessoria militar da Procuradoria Geral de Justiça poderá ser ocupado por servidor efetivo civil ou militar.~~

~~**Art. 10.** Ao servidor do MPE, investido em função de confiança ou c~~argo em ~~comissão, é vedado o recebimento de horas extras em razão da prestaçã~~o de ~~serviços fora do horário de expediente normal da Instituição.~~

~~**Art. 11.** No âmbito do MPE, é vedada a nomeação para função de confiança~~ ou ~~cargo em comissão, de cônjuge, companheiro (a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceir~~o ~~grau inclusive, de membros e servidores ocupantes~~ de ~~cargos de direção, chefia~~ ou ~~assessoramento, salvo a nomeação de serv~~idor ~~efetivo, caso em que a vedação é restrita para~~ o ~~exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade em relação de subordinação.~~

~~**Art. 13. ...**~~

~~**Parágrafo único.** A remuneração correspondente às funções de confiança e~~ aos ~~cargos em comissão está descrita no Anexo VI desta lei.~~

~~**Art. 14.** A remuneração da função de confiança será acrescida à remuneração~~ do ~~servidor efetivo.~~

~~**Parágrafo único.** Ao servidor efetivo investido em cargo em comissão é facultado optar, respectivamente, pela remuneração do cargo em comissão ou de seu cargo efetivo.~~

~~**Art. 21.** Os servidores investidos em funções de confiança ou cargos em comissão, quando em gozo de férias, afastamentos ou impedimentos, terão substitutos indicados pelo procurador geral de Justiça.~~

~~**§ 2º** O servidor que estiver substituindo o titular de função de confiança ou cargo em comissão fará jus à remuneração daquele quando a substituição for superior a trinta dias, desde que lhe seja mais favorável.~~

~~**§ 3º** O servidor ocupante de função de confiança ou cargo em comissão poderá ser designado para responder, interinamente, por outro cargo, sem prejuízo das atribuições da que atualmente ocupa, hipótese em que poderá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, na forma e condições estabelecidas no parágrafo anterior.~~

~~**Art. 24**. Caberá ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF do Ministério Público do Estado, no âmbito de sua competência, instituir programa permanente de capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando a preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade." (NR)~~

~~**Art. 2º** A Lei n. 2.430, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:~~

~~**"Art. 23-A.** Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do MPE, na forma prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e Resolução n. 53, de 11 de maio de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, e suas alterações posteriores.~~

~~**Art. 23-B**. O percentual de que trata o art. 9º *caput* desta lei será elevado para trinta por cento após o provimento total dos cargos efetivos de servidores analistas do MPE, extinguindo-se os cargos em comissão de níveis 1 a 3."~~

~~**Art. 3º** Os Anexos II, III, IV e VI, passam a vigorar com as alterações introduzidas por esta lei.~~

~~**Art. 4º** Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 9º, da Lei n. 2.430, de 21 de julho de 2011.~~

~~**Art. 5º** As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado.~~

~~**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga~~ndo-se as ~~disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 5 de outubro de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis e 51º do Estado do Acre.~~

~~**TIÃO VIANA**~~

~~Governador do Estado do Acre~~

~~ANEXO~~

~~II, III, IV e VI~~

~~(Arquivo disponível no final da página principal de visualização).~~